DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 471/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15394/2013
PROTOCOLO	**:** 1445141
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO	**:** JUN ITA HADA
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 065/2013
RELATOR	**:** RONALDO CHADID

I – EMENTA:

INSPEÇÃO ORDINÁRIA – PREFEITURA MUNICIPAL – IUMPUGNAÇÃO – MULTA – RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÃO.

1. Inspeção Ordinária – Janeiro a Dezembro de 2012.
2. Impugnação, multa, recomendação e determinação.

II – RELATÓRIO:

O presente processo é oriundo da Inspeção Ordinária n. 065/2013, realizada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, junto a Prefeitura Municipal de Bodoquena/MS, no período de janeiro a dezembro de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Jun Iti Hada, Prefeito Municipal, cujo Relatório faz constar no item XXIII – DA CONCLUSÃO, as seguintes irregularidades:

> 4.2 - RECEITA PRÓPRIA - 4.2.1 - LEGISLAÇÃO,
> 4.2.2 - IPTU,4.2.4 -ISSQN ; 4.2.3- ITBI ; 4.2.4; ISS.
> 4.3 - COSIP;
> 4.6- DÍVIDA ATIVA;
> 4.7 - CONTROLE INTERNO ;
> 4.8 - TESOURARI A E BANCOS;
> 4.10 - PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA ;
> 4.12 - LEGISLAÇÃO do FIS do Município;
> V-DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS; 5.1 a 5.8;
> VIII - CONTABILIDADE ;
> IX - TRANSPORTE/COMBUSTÍVEIS; 9.1 FROTA DE VEÍCULOS
> 9.2 - CONTROLE DOS GASTOS ;
> X - ALMOXARIFADO ;

XII I - PESSOAL-13.1,13.3;
X V - BENS PATRIMONIAIS -15.1 -BENS MÓVEIS;
15.2-BENS IMÓVEIS;
15.3 ALIENAÇÕES IMÓVEIS;
XVIII - NÃO CUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL 9.452/97
XX-PRECATÓRIOS A RECEBER

Determinei a intimação do responsável já identificado, para que viesse aos autos e se manifestasse a respeito das citadas irregularidades - f. 334/338 -, tendo comparecido com justificativas e documentos de f. 341/520, e sobre as mesmas se manifestou a 5ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise 8458/2014, na qual pontua uma por uma das irregularidades e as justificativas colacionadas, destacando:

> **(1) Pela procedência das alegações acerca dos seguintes itens**: 3) 4.2.3- ITBI,4) 4.2.4-ISS,5) 4.3-COSIP, 6) 4.4-ICMS Ecologico,8) 4.7-Controle Interno 10) 4.10- Programação Financeira, 12) 5.3-Classificação Contábil, 12) 5.5-Beneficios Concedidos, 13) VIII-CONTABILIDADE,17) 13.2 Contratação de Servidores ,20)15.3-Alineações de Imóveis.
> **(2) Pela improcedência das justificativas referentes aos itens**: 1) 4.2-4.2.1-Receita Própria -Legislação, 2) 4.2.2- IPTU, 9) 4.8- Tesouraria e Bancos,11) 4.12- Legislação do FIS, 12) 5.1-Fiscalização de Contratos, 12) 5.2-Despesas de hospedagens,12) 5.4 Empresa Exata de Contabilidade, 12)5.4.1 Não materialização da liquidação da despesa,12) 5.6-Empresa Link Soluções Inteligente Ltda.-EPP, 12) 5.7- Não cumprimento o artigo 38 d Lei 8666/93,12) 5.8-Empesa N & A Informática, 14) IX- 9.1-Transporte/Combustíveis – Frota de Veículos, 15)9.2- Controle dos Gastos, 16)X-Almoxarifado,17) XIII-13.1- Pessoal- Entrega de Declaração de Bens,17) 13.3- Pagamento de Aposentados e Pensionistas na Prefeitura ,18) XV-15.1- Bens Patrimoniais 15.1 Bens Móveis, 19)15.2 Bens Imóveis ,21) XVIII – Não Cumprimento da Lei Federal n° 9.452/97e 22) XX – Precatórios a Receber.
> **(3) Item para Tomada de Contas:** 7) 4.6-Dívida

Manifestou-se em seguida o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 15131/2014014, no qual pontua as irregularidades, relata aquelas que foram sanadas pelo Ordenador de Despesas e as que se mantiveram e opina quanto ao julgamento a ser adotado por esta Corte de Contas, com impugnação de valores, aplicação de multa e determinação a que observe com maior cuidado as normas da Administração Pública. É o relatório.

III – VOTO:

Depreende-se do relatório produzido pela equipe de inspeção a existência um grande número de irregularidades, todas já relacionadas, e após regularmente intimado, o Responsável trouxe justificativas e documentos que afastaram algumas pendências mas mantiveram uma grande maioria, devidamente anotadas tanto pela 5ª Inspetoria na análise de f. 522/533, quanto pelo Ministério Público de Contas no parecer de f. 534/540.

Compulsando os autos é de se acolher ambos posicionamentos que demonstram a ausência de um comprometimento maior por parte do Senhor Jun Iti Hada, Prefeito Municipal, na gestão da coisa pública, e para tanto basta que consideremos os 20 itens abaixo cujas irregularidades se mantiveram, *verbis:*

> 01. Quanto ao Item 4.2.1- Ausência de regulamentação sobre o planejamento das atividades fiscais estabelecendo normas para a execução e controle relacionados com os tributos municipais, bem como o chefe do setor de Tributação não informou o que foi recebido do Simples Nacional e o valor arrecadado pela ASSOMASUL, ausência de fiscal de tributos em exercício, o ordenador justifica que a arrecadação da Receita Tributária norteou todos os esforços do Gestor Municipal para arrecadar as receitas de sua competência, conforme reza o artigo 11 da Lei Complementar n. 101/200, que a Prefeitura está querendo normatizar este procedimento com treinamento. **Não acatamos a justificativa,** pois não foi justificado sobre o contrato de adesão com a ASSOMASUL para cobrança do imposto de ISS, bem como, não foi

esclarecido sobre o controle do Simples Nacional e sobre a ausência de fiscal de tributos e a falta de notificações.

02. Quanto ao item 4.2.2- Foi verificado que o valor orçado para o IPTU foi de R$ 90.000,00 e arrecadado R$79.265,56 valor registrado pela contabilidade pelo relatório de lançamento pelo Setor Tributário apresenta o valor de R$195.989,04, ocasionando uma diferença de R$116.723,48. Ausência de geoprocessamento, o jurisdicionado informa que estão iniciando os procedimentos de verificação e controle de imóveis e seus respectivos contribuintes, identificando o seu valor de mercado ou de pauta, que a cobrança do IPTU poderá se tornar efetiva quando seus valores foram acima do considerado valor de "Custo de Oportunidade", isto é, quando a cobrança poderá ocorrer por meio da justiça. **Não acatamos a justificativa,** pois o responsável não comentou a diferença nos valores apontados.

03. Quanto ao item 4.6- Cancelamento da dívida ativa no valor de R$311.543,84 sem autorização do Poder Legislativo, sem justificativa e manifestação da Assessoria Jurídica, o jurisdicionado informou que a arrecadação da Dívida Ativa tem as mesmas deficiências da cobrança do IPTU, a qual poderá se tornar efetiva quando seus valores foram acima do considerado valor de "Custo de Oportunidade" que as medidas administrativas estão sendo tomadas. **Não acatamos a justificativa,** pois não houve manifestação sobre o cancelamento da dívida atina no valor de R$311.543,84, sem autorização do poder Legislativo.

04. Quanto ao item 4.8- Ausência de Caixa na Tesouraria; Esclarecimentos quantos aos cheques nos valores de R$28,50, R$27,65, R$367,00, R$520,00, R$445,00, Na Conciliação bancária consta o valor de R$28,50, referente saldo da dívida ativa com diferença entre o valor registrado na

contabilidade e no setor de arrecadação e tributação, o jurisdicionado informou que os extratos bancários com as devidas conciliações não foram apresentados à época pois as atividades estavam em andamento, como as conciliações bancárias são realizadas por ocasião do encerramento do mês, estão sendo encaminhados em anexo, com data de 31 de maio de 2013, período do encerramento do mês de maio. **Não acatamos a justificativa,** pois nada foi justificado sobre as conciliações bancárias.

05. Quanto ao item 4.12- Legislação do FIS, se faz necessário que o município adeque a sua Lei Municipal de Investimento Social n. 338/2000, à Lei Estadual n. 4.170/2012 a qual alterou dispositivos da Lei Estadual n. 2.105/2000, que trata de recursos do FIS, para que o comitê do FIS do município tenha condição de examinar as despesas de acordo com objetivo da Lei Estadual que ampara os repasses desses recursos para os Municípios, **o responsável não se manifestou quanto ao item.**

06. Quanto ao item 5.1- Não há normatização sobre a fiscalização dos contratos, o ordenador justificou que se orienta pelo artigo 63 da Lei Federal n. 4.320/64. Não acatamos a justificativa, pois não há uma fiscalização dos contratos no que diz respeito ao art. 67 da Lei n. 8.666/93, **com isso não foi regularizada a pendência**.

07. Quanto ao item 5.2- Despesas com hospedagens e alimentação de pessoas prestadoras de serviço no valor de R$2.743,50, como justificativa, informa o jurisdicionado que o ato de contratação em tela está tramitando nesta Corte de Contas**. Não acatamos a justificativa**, pois mesmo que exista outra tramitação, o assunto não é o mesmo, tais pagamentos com hospedagens e alimentação de pessoas prestadores de serviços não foram justificadas e nem amparadas em Lei.

08. Quanto ao item 5.4 foi justificado que o contrato de trabalho e os relatórios emitidos pela empresa Exata Contabilidade S/C Ltda. mês a mês n. 085/21012 encontram-se em anexo. **Não acatamos a justificativa,** pois não constam os relatórios e o contrato nos autos.

09. Quanto ao item 5.6- Pagamento efetuado à Empresa Link Soluções Inteligentes Ltda. EPP, no valor de R$82.732,56, sem comprovação da liquidação da despesa, como justificativa, o ordenador informou que os relatórios de serviços emitidos no exercício de 2012 foram anexados. **Não acatamos a justificativa,** pois nada consta do relatório citado.

10. Quanto ao item 5.8- Pagamento efetuado à Empresa N&A informática Ltda, para uso de software, foi justificado que trata de contratações autônomas e que a materialização da consolidação não foi disponibilizada pela empresa porque tal exigência não consta no edital, que estabeleceu para licitação e que o ato de se consolidar manualmente as informações contábeis é mero expediente que será assimilado pelos servidores municipais quando a demanda de trabalho assim o exigir. **Não acatamos a justificativa** a consolidação das contas é exigida pelo art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000. A contratação de empresa para a prestação de serviços de informática deve ser ajustada ao efetivo cumprimento da norma federal.

11. Quanto ao item IX-Transporte/ Combustível-9.1- Frota de Veículos, ausência da relação de bens do exercício de 2012, acrescido na relação de 2012, ausência de Nota Fiscal da compra, foi justificado que esta sendo constituída uma Comissão inventariante para que o município tenha o controle efetivo de sua frota de veículos e possa dar início a um Programa de logística de transporte. **Não acatamos a justificativa,** pois o responsável não encaminhou o levantamento para apurar a real situação dos veículos da Prefeitura.

12. Quanto ao item 9.2- Do controle de gastos com combustíveis e lubrificantes, sem informações sobre a autorização para o abastecimento dos veículos, foram encontradas, apenas algumas requisições arquivadas para posterior controle interno e externo dos gastos, bem como não constam dados suficientes para um melhor controle, foi justificado que o município está estudando formas de gestão de frota, que os seus funcionários, pessoas simples, no sentido de oportunizar o município, a encaminhar a implantação do processo de gastos com combustíveis e derivados. **Não acatamos a justificativa**.

13. Quanto ao item X- Ausência de controle contábil do estoque de bens e consumo, foi justificado que o município dará início ao controle de bens e consumo por meio de almoxarifado o qual será implantado. **Não acatamos a justificativa.**

14. Quanto ao item 13.1- Ausência da Entrega de Declaração de Bens e Valores dos servidores, o responsável informou que esta convocando de maneira formal, para que cada funcionário entregue a declaração de suas rendas. **Não acatamos a justificativa.**

15. Quanto ao item 13.3- Pagamentos de aposentados e pensionistas pela Prefeitura com base nos procedimentos legais, entretanto não houve o censo para levantamento do efetivo recebimentos dos proventos pelos aposentados e pensionistas, **não se manifestou quanto ao item.**

16. Quanto ao item 15.1- Bens Móveis-Segregação de Função, o Sr. Denys Luiz Rodrigues dos Santos é o Presidente da Comissão e o encarregado pelo Setor de Patrimônio, o responsável alega que não ficou clara a segregação de função que esta no pleno exercício da função para qual foi nomeado. **Não acatamos a justificativa,** pois foi levantada

a possibilidade de infringência ao Princípio da Segregação de Funções. Acerca desse princípio não há, especificamente, uma lei que o regulamente, derivando, referido instituto, do Princípio da Moralidade Administrativa (previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal).

17. Segundo o princípio da segregação de funções, nenhum servidor deve controlar todas as fases inerentes a uma operação, ou seja, cada fase deve ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de um controle cruzado (assertiva extraída do Parecer sob o n. 015/2010 em Consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – Processo n. 21.573-2/2009).

18. Quanto ao item 15.2- Bens Imóveis, o jurisdicionado solicitou ao Engenheiro da Prefeitura para que adote medidas e providências cabíveis no sentido de promover levantamento dos projetos arquitetônicos relativos às edificações existentes e encaminhados para o Cartório registro de imóveis dos municípios, para que todos os imóveis tenham seu cadastro de patrimônio atualizado. **Não acatamos a justificativa;**

19. Quanto ao item XVIII- Não cumprimento da Lei Federal n. 9.452/97, o ordenador informa que encontram-se em anexo cópia do oficio que encaminha para os partidos políticos e outros, as liberações dos recursos federais recebidos a qualquer título do Município, no que diz respeito à Câmara Municipal, está tomando providências no sentido de promover as notificações das liberações dos recursos federais recebidas a qualquer título pelo Município. **Não acatamos a justificativa,** pois ainda não foi realizada as notificações para a Câmara Municipal.

20. Quanto ao item XX- Precatórios a receber, foi justificado que o registro contábil demanda de documentos para o seu efetivo registro no Patrimônio, como o setor contábil não foi

formalmente comunicado deste fato o contador não poderá se utilizar da presunção para tal registro. **Não acatamos a justificativa**, pois o Tribunal de Justiça como órgão controlador dos precatórios, pode fornecer ao Município uma certidão do respectivo crédito, a qual pode fornecer ao Município uma certidão do respectivo crédito, a qual pode ser utilizada para o registro do direito a receber.

Assim, a todo evidente que o Ordenador de Despesas não se perfilou ao que exige a Constituição Federal em seu artigo 37, bem como os dispositivos previstos na Lei n. 8.666/93 - Lei das Licitações Públicas e Lei n. 4.320/64, que estabelece as regras da contabilidade pública e ainda porque na contramão dos princípios da administração pública, preconizados no Dec. Lei 200/67, sendo, portanto, razão de um julgamento pela irregularidade dos atos praticados, com impugnação de alguns valores e aplicação de multa.

Destaco que no tocante às impugnações, decorrem, no primeiro caso, de despesas realizadas com hospedagem e alimentação sem qualquer amparo legal, de pessoas prestadoras de serviço no valor de R$ 2.743,50, descrito no item 7 retro, e nos dois outros casos, de contratações realizadas sem que qualquer tipo de documento fosse encaminhado à esta Corte de Contas e quanto intimado para o fazer, não houve correspondência por parte do Ordenador de Despesas, assumindo o ônus de sua inércia.

Ditos contratos estão descritos nos itens 8 e 9 retro transcritos e correspondem, o primeiro a despesas realizadas com a empresa Exata Contabilidade S/C Ltda. No valor de R$96.000,00 e o segundo com despesas realizadas com a empresa Link Soluções Inteligentes Ltda. EPP, no valor de R$82.732,56 sem comprovação de liquidação.

Nestes termos e acompanhando em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, voto: **I –** Pela **IMPUGNAÇÃO** no valor de **R$ 181.476,06 (cento e oitenta e um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e seis centavos),** a ser exigido do Senhor Jun Iti Hada, CPF n. 073.584.151-91, Prefeito Municipal de Bodoquena, residente à Av. Manoel Rodrigues de Oliveira, 60, no citado município, sendo:

a) R$ 2.743,50 (dois mil, setecentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), decorrente de despesas com hospedagens e

alimentação de pessoas prestadoras de serviço, irregularidade pontuada no item 5.2 do Relatório de Inspeção – f. 14 – *Deve-se considerar para efeito de incidência da correção monetária a partir do dia 1/1/2013 até o efetivo ressarcimento – f. 163/164 dos autos*;

b) **R$ 96.000,00** (noventa e seis mil reais), decorrente de pagamento efetuado à Empresa Exata Contabilidade S/C Ltda, sem comprovação da materialização da liquidação da despesa, irregularidade pontuada no item 5.4 do Relatório de Inspeção – f. 15 – *Deve-se considerar para efeito de incidência da correção monetária a partir do dia 17/2/2012, até o efetivo ressarcimento – f. 181/185 dos autos*;

c) **R$ 82.732,56** (oitenta e dois mil, setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos), pagamento efetuado à Empresa Link Soluções Inteligentes Ltda - EPP, sem comprovação da liquidação da despesa, irregularidade pontuada no item 5.6 do Relatório de Inspeção – f. 15 – *Deve-se considerar para efeito de incidência da correção monetária a partir do dia 2/5/2012, até o efetivo ressarcimento – f. 193/196 dos autos*.

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **500 (quinhentas) UFERMS**, sendo **470 (quatrocentas e setenta) UFERMS** ao Senhor Jun Iti Hada, já qualificado no item anterior, por ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, nos termos do art. 59, inciso II, c/c o artigo 42, incisos I, V, VI, VII, VIII, e IX, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas e **30 (trinta) UFERMS** por não encaminhamento de documentos obrigatórios, nos termos do art. 46 *caput* do Regimento Interno;

III - Pela **DETERMINAÇÃO** a que o Prefeito Municipal de Bodoquena, devidamente identificado no item I retro, **no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão**, recolha aos cofres públicos municipais a importância impugnada sob sua responsabilidade, devidamente atualizada a partir da data de cada pagamento realizado, consoante já especificado, nos mesmos moldes em que são atualizados os créditos do município de Bodoquena**,** pena de ser oficiado à Procuradoria do citado município para ajuizamento da ação competente, nos termos do artigo 172, incisos I, alínea *a*, II, III, alínea *a*, § 1º, incisos I a IV, da Resolução Normativa

TC/MS n. 76/2013, e no mesmo prazo comprove junto a esta Corte de Contas dito recolhimento.

IV – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o Senhor Jun Iti Hada, já identificado no item I retro, efetue o pagamento ao FUNTC das multas impostas, consoante informado no item II, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, §4º da Constituição Estadual;

V – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor do município de Bodoquena que adote medidas necessárias a evitar a ocorrência de impropriedades como as observadas no presente Relatório de Inspeção, nos termos do artigo 172, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conselheiro: Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 007ª Sessão Ordinária do dia 06 de maio de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar nos seguintes termos: VOTOU nos seguintes termos: I) pela impugnação no valor de R$ 181.476,06 (cento e oitenta e um mil quatrocentos e setenta e seis reais e seis centavos), a ser exigido do Senhor Jun Iti Hada, CPF nº 073.584.151-91, Prefeito Municipal de Bodoquena, residente à Av. Manoel Rodrigues de Oliveira, 60, no citado município, sendo: I.1) R$ 2.743,50 (dois mil setecentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), decorrente de despesas com hospedagens e alimentação de pessoas prestadoras

de serviço, irregularidade pontuada no item "5.2" do Relatório de Inspeção (folhas 14), deve-se considerar para efeito de incidência da correção monetária a partir do dia 01/01/2013 até o efetivo ressarcimento (folhas 163/164) dos autos; I.2) R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), decorrente de pagamento efetuado à empresa Exata Contabilidade S/C Ltda., sem comprovação da materialização da liquidação da despesa, irregularidade pontuada no item "5.4" do Relatório de Inspeção (folhas 15), deve-se considerar para efeito de incidência da correção monetária a partir do dia 17/02/2012, até o efetivo ressarcimento (folhas 181/185) dos autos; I.3) R$ 82.732,56 (oitenta e dois mil setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos), pagamento efetuado à empresa Link Soluções Inteligentes Ltda. - EPP, sem comprovação da liquidação da despesa, irregularidade pontuada no item "5.6" do Relatório de Inspeção (folhas 15), deve-se considerar para efeito de incidência da correção monetária a partir do dia 02/05/2012, até o efetivo ressarcimento (folhas 193/196) dos autos; II) pela aplicação de multa em valor correspondente a 500 (quinhentas) UFERMS, sendo 470 (quatrocentas e setenta) UFERMS, ao Senhor Jun Iti Hada, já qualificado no item anterior, por ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, nos termos do artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 42, incisos I, V, VI, VII, VIII e IX, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas e 30 (trinta) UFERMS, por não encaminhamento de documentos obrigatórios, nos termos do artigo 46, "caput" do Regimento Interno; III) pela determinação que o Prefeito Municipal de Bodoquena, devidamente identificado no item "I" retro, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, recolha aos cofres públicos Municipais a importância impugnada sob sua responsabilidade, devidamente atualizada a partir da data de cada pagamento realizado, consoante já especificado, nos mesmos moldes em que são atualizados os créditos do Município de Bodoquena, pena de ser oficiado à Procuradoria do citado Município para ajuizamento da ação competente, nos termos do artigo 172, inciso I, alínea "a", incisos II, III, alínea "a", § 1º, incisos I a IV da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, e no mesmo prazo comprove junto a esta Corte de Contas dito recolhimento; IV) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Senhor Jun Iti Hada, já identificado no item "I" retro, efetue o pagamento ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, das multas impostas, consoante informado no item "II", nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial,

nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; V) pela recomendação ao atual Gestor do Município de Bodoquena, que adote medidas necessárias a evitar a ocorrência de impropriedades como as observadas no presente Relatório de Inspeção, nos termos do artigo 172, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas; VI) pela comunicação dos resultados, nos moldes do artigo 50 e publicação, nos termos do artigo 65, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Patrícia Sarmento dos Santos (Substituta), bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se
Campo Grande-MS, 06 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa